

Fortaleza



Móveis Escolares e Produtos Plásticos

CNPJ 11.327.027/0001-00
Fone/fax: 85 3253-6048/ 98657-3245/ 99842-7955
fortalezamoveis10@gmail.com

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI / CE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS

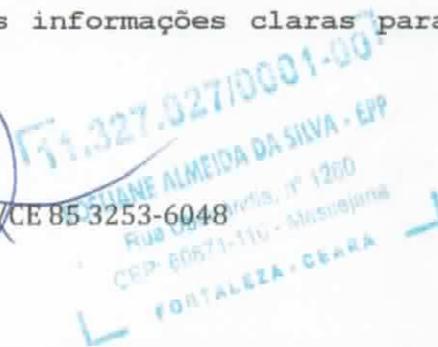
REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017080203-PP

A Rosijane Almeida da Silva - EPP empresa estabelecida na rua Santa Angela, 380, Messejana, Fortaleza-CE, CNPJ 11.327.027/0001-00, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei n.º. 8.666/93, apresentar, IMPUGNAÇÃO ao edital da Licitação Modalidade Pregão Presencial n.º. 2017080203-PP, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI / CE publicou PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO BENS PERMANENTES (MÓVEIS) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI / CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXAS AO EDITAL, conforme se pode verificar da análise ao referido edital as especificações constantes no termo de referencia são muito muito GENÉRICAS faltando informações necessários do produto, dificultando a concorrência pois as fabricar do setor moveleiro não possui as informações claras para confeccionar uma proposta justa.

1) DA ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA

Rua Uberlândia, 1260 - Messejana - Fortaleza/CE 85 3253-6048



Em análise do edital em epígrafe, de acordo com algumas características exigidas no mesmo, torna-se IMPOSSÍVEL a participação deste de várias outras empresa do mercado moveleiro, a questão não é somente pelas características dos produtos, mas sim exigências que nenhuma empresa consegue cumprir.

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade e exigências de laudos e demais documentos, entretanto, as especificações técnicas devem ser colocadas de uma forma clara e definindo exatamente o que órgão deseja adquirir e não deixando de fora subjetiva dando dúvida interpretação quanto ao produto, a própria Lei 8666/93 comenta sobre o assunto, vejamos:

Das Compras

Art 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

[...]

E mais.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação. [...]

Somando-se a isso ainda temos o decreto N.º 3931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001 que regulamenta o Sistema de Registro de

Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, vejamos.



[...]Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002.

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...]

O questionamento aqui se faz necessário pois a especificação contida do termo de referencia é bem genérica vejamos, na imagem abaixo extraída do edital.



ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE
1	CARTEIRA ESCOLAR COM PRANCHETA LATERAL FIXA, PORTA LIVROS, EM POLIPROPILENO <i>Especificação: CARTEIRA ESCOLAR COM PRANCHETA LATERAL FIXA ACOPLADA A ESTRUTURA, COMPOSTO POR ESTRUTURA METALON, PÉS ASSENTO, ENCOSTO, PORTA LIVROS E PRANCHETA PLÁSTICO, NA COR AZUL EM POLIPROPILENO.</i>	2000,000	UNIDADE
2	AQUISIÇÃO DE MESAS PARA PROFESSOR <i>Especificação: TAMPO EM MDPBP 15 MM COM PERFIL ERGONSOFT 180º/RETAGUARDA EM MDPBP 15MM PÉ EM AÇO TIPO H EM CHAPAS 20 (0,90MM)/ALMOFADA EM MDPBP 15MM/4 SAPATAS EM PVC/4 PONTEIRAS NIVELADORAS/ PÉS COM PINTURA ELETROSTÁTICA A PÓ (TINTA HÍBRIDA) NA COR CINZA CRISTAL E PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO NAS DEMAIS CORES.</i>	60,000	UNIDADE
3	AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA PROFESSOR <i>Especificação: CADEIRA FIXA, COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO (PLÁSTICO), BASE FIXA EM AÇO, 4 PÉS TUBO OBLONGO, PINTURA EPÓXI E TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO.</i>	60,000	UNIDADE
4	CADEIRA PARA ESCRITÓRIO <i>Especificação: CADEIRA SECRETARIA PALITO ALMOFADADA NA COR VERDE.</i>	150,000	UNIDADE
5	MESA COM GAVETA E CHAVE, PARA A SME <i>Especificação: MESA 120X60X75 EM MATERIAL MDP 15MM, ESTRUTURA DOS PÉS EM FERRO PINTURA EPÓXI, COM MADEIRA NO MEIO ENTRE OS FERROS, COM 2 GAVETAS COM CHAVE.</i>	10,000	UNIDADE
6	LONGARINA EXECUTIVA C/BRAÇO VERDE	2,000	UNIDADE
7	CONJUNTO DE CARTEIRAS E CADEIRAS ESCOLAR INFANTIL <i>Especificação: CONJUNTO DE CARTEIRAS E CADEIRAS ESCOLAR INFANTIL - Conjunto de carteiras e cadeiras escolares infantil estrutura em aço tampos em madeira cores diversas com sapatos reguláveis formato da carteira triangular.</i>	50,000	UNIDADE

Veja Sra Pregoeira que faltam informações a respeito das medidas que são fundamentais, como por exemplo, medidas da prancheta, do assento e do encosto, como é confeccionado o porta livros se em madeira ou gradil, todas essas observações são fundamentais na hora se elaborar uma proposta justa e equilibra sem essas informações fica impossível definir o custo de um produto.

Contratações de má qualidade é muito comum em função da descrição inadequada e deficiente do objeto do contrato, o

que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos licitação.



Por vezes, a contratação é inútil ao que se destina, uma vez que não é possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração quando não se define as características suficientes e necessárias de objetos ou serviços pertencentes a um variado universo, o que leva a disputa a ser definida exclusivamente ao menor preço.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



[...]

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão (grifo acrescido);

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Entre os administrativistas, é propício trazermos à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que:

"o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido".

O proeminente professor destaca três pontos fundamentais, entre eles "o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto" (Jacoby, 2015, p.115).

No mesmo diapasão, traz ensinamento elucidativo ao equivocado entendimento propalado de que a lei de Licitações

obriga a Administração a fazer contratações de baixa qualidade privilegia o menor preço em detrimento da qualidade.



A estrutura legislativa atual, pouco conhecida e pouco compreendida, mas muito criticada, constitui um aprimoramento da normalização anterior, permitindo superar diversos óbices ao controle da Administração Pública. Efetivamente, a Lei de Licitações não está isenta de críticas, mas é uma obra nitidamente nacional constituída sob a égide de uma época que buscou normalizar, como forma de corrigir distorções, e apresenta avanços nas mais diversas ramificações que o tema comporta.

Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergometria, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova (Jacoby, 2015, p.118).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'R' and a flourish.



Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o TCU aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Não obstante, é sabido que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade. Portanto, é vedada a indicação de marca com o propósito de apenas buscar a qualidade. Entretanto, noutra oportunidade, o TCU apresenta a possibilidade de referenciar os produtos que precisa adquirir a partir de marcas conhecidas no mercado e que possuem reconhecida qualidade:

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.



São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- tubos de cola que têm mais água do que componente colante;
- lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;
- borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam;
- elásticos que ressecam;
- copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);
- cliques que enferrujam;
- grampeadores que não funcionam;
- grampos para grampeadores que não perfuram o papel;
- cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos;
- mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam,



parafusos que espanam etc.

[...]

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

É preciso que não restem dúvidas acerca do fato de que não estamos defendendo a restrição da competição, caracterizada por exigências desnecessárias e desarrazoadas. Estamos tratando de providência essencial no sentido de formalizar, por escrito, no instrumento convocatório, o que pretende a administração contratar, ou seja, determinar as circunstâncias materiais e qualitativas do objeto.

A Corte de Contas, que também alerta para o axioma "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público" (Op. Cit.), assinala que:

"A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor". (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89). (Sem grifo no original).

Ou seja, é somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial.

No mesmo terreno, à pauta é relevante acrescentar extrato de decisão similar, com a qual encerramos a parte referencial:

O art. 14 do Estatuto das Licitações determina, no que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da mesma norma, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados. Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10ª edição, é a descrição ótima do objeto do certame. E, neste caso concreto, a descrição atendeu aos seus objetivos, pois possibilitou que diversas empresas - 48 no total - entendessem o objeto do pregão e apresentassem suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame. Mostrou-se correta também sob a ótica dos Correios, pois os produtos ofertados atenderam as expectativas daquela empresa. Acórdão 272/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Coaduna com a tese da previsão editalícia - em atendimento à injunção normativa - os seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário, Acórdão nº 531/2007-Plenário, Acórdão nº 889/2007-Plenário, 1.100/2007-Plenário, Acórdão nº 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação), Acórdão nº 1.332/2007-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-Plenário, Acórdão nº 1.556/2007-Plenário, Acórdão nº 168/2007-Plenário, 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 553/2011-



Plenário, Acórdão n° 1.932/2012, Acórdão n° 2.383/2014-Plenário, Acórdão n° 2.829/2015-Plenário e Acórdão n° 113/2016-Plenário.



Embora pareça óbvio que especificar as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração, inescusavelmente o tema perambula nos tribunais em razão da ineficiência dos responsáveis em atender essa premissa, não olvidados os casos em que a administração se conforma com produtos de péssima qualidade e que, apesar de não virarem contendas jurídicas, acarretam enorme desperdício de dinheiro público.

As causas são as mesmas das outras constatações: desconhecimento das normas e, ao mesmo tempo, indiferença aos efeitos extremamente danosos decorrentes dessas falhas.

Ou seja, as causas objetivas da constatação decorrem da condução inadequada do processo e, entre as causas subjetivas, podemos apontar a imperícia, a negligência e a imprudência dos gestores responsáveis por levar a efeito as pesquisas de mercado, uma vez que se trata de inobservância de procedimento essencial.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor.

Se a administração não estabeleceu claramente o que deseja contratar, certamente também não conseguiu estimar o valor da contratação. Por sua vez, também não poderá o licitante apresentar uma proposta que seja passível de ser analisada sem

elevado teor de subjetividade, o que nos conduzirá inevitavelmente, ao pior menor preço.



Especificar genericamente o objeto licitado leva a má contratação. Nas compras de má qualidade são verificadas várias causas, mas, sem dúvida, a displicência da caracterização qualitativa é uma das mais acentuadas.

Confunde-se, por vezes, que nas licitações do tipo menor preço, obrigatório nos casos de pregão, serão excludentes os critérios técnicos de seleção para a proposta mais vantajosa. Ledo engano, pois, ainda assim, está obrigada a administração a garantir a vantajosidade da contratação por intermédio da escolha do melhor entre os menores preços e, para tanto, o melhor parâmetro disponível é a especificação detalhada do objeto.

Em auxílio ao raciocínio que estamos apresentando, relevante citar extrato de um trabalho científico de autoria de Mariana Datolli Gouvea Dias, no qual defende a tese de que "a partir da adequada especificação, cai por terra a falaciosa ideia de que há compra ruim quando o (único) critério é o menor preço", referindo-se à importância da descrição do objeto em pregões eletrônicos:

"Um dos fatores primordiais para o sucesso do pregão eletrônico é a boa comunicação entre o requisitante, o pregoeiro e a equipe de apoio.

O usuário do produto, antes de requisitá-lo ao setor competente, deve saber identificar o que de fato precisa adquirir, o que realmente será necessário para atender plenamente à sua necessidade. A identificação desta é o primeiro passo para a realização de uma compra correta.

Com base nessa solicitação é que o órgão licitante deverá especificar o item a ser adquirido. É de fundamental importância para o sucesso da licitação que este item esteja suficientemente descrito, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretendentes fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório.

A dificuldade dessa especificação, no âmbito da Administração Pública, acentua-se pelo fato de que, geralmente, os usuários dos produtos/serviços licitados ou os gestores dos contratos são pessoas diversas daquelas responsáveis pela licitação. Daí é que devem os órgãos públicos desenvolver uma rotina específica voltada para a facilitação de troca de informações entre os requisitantes e o pregoeiro e sua equipe de apoio (sem grifo no original)".

02) DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados
4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital incluindo em cada item especificados as informações de medidas e tubos usados na fabricação dos itens.

Fortaleza/CE, 15 de agosto de 2017.

Pede e deferimento

Atenciosamente,



11.327.027/0001-54

ROSILANE ALMEIDA DA SILVA - EPP

Rua Uberlândia, nº 1260

CEP: 60871-110 - Messejana

FORTALEZA - CEARÁ





REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se isto referir-se a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ROSALVO APRIGIO DA SILVA		(mãe) MÁRIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/06/1974	IDENTIDADE (número) 38222427	Órgão emissor SSP	UF SP
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX		CPF(número) 610.047.155-87	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA UBERLANDIA			NÚMERO 1260
COMPLEMENTO ALTOS	BAIRRO/DISTRITO MESSEJANA	CEP 60.871-110	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1347
MUNICÍPIO FORTALEZA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA JOÃO CORDEIRO			NÚMERO 745
COMPLEMENTO CASA 5A	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	CEP 60.110-300	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1347
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) QUINZE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade Principal 4649404 Atividade secundária 4649499 4615000 4647801 9529105 XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS ,MOVEIS E ARTIGOS DE USO DOMESTICOS COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 03/11/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim <input type="checkbox"/> 3-não			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Rosijane Almeida da Silva</i>			
DATA DA ASSINATURA 21/10/2009	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Rosijane Almeida da Silva</i>		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Jose Almeida

AUT



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/11/2009
SOB Nº. 23103046851
Protocolo: 09/102222-3, DE 23/10/2009

ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA

Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



901325547



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXX XXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ROSALVO APRIGIO DA SILVA		(mãe) MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/06/1974	IDENTIDADE (número) 38222427	Orgão emissor SSP	UF SP CPF(número) 610.047.155-87
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA UBERLANDIA			NÚMERO 1260
COMPLEMENTO ALTOS	BAIRRO/DISTRITO MESSEJANA	CEP 60.871-110	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1347
MUNICÍPIO FORTALEZA			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA JOÃO CORDEIRO			NÚMERO 745
COMPLEMENTO CASA 5A	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	CEP 60.110-300	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 1347
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por estenso) QUINZE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 4649404 Atividade secundária 4649499 4615000 4647801 9529105 XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICA REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS ,MOVEIS E ARTIGOS DE USO DOMESTICOS COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 03/11/2009	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim <input checked="" type="checkbox"/> 3-não
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Rosijane Almeida da Silva</i>			
DATA DA ASSINATURA 21/10/2009	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Rosijane Almeida da Silva</i>		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

José Antônio

AUT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/11/2009
 SOB Nº: 23103046851
 Protocolo: 09/102222-3, DE 23/10/2009

ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA

Haroldo Fernandes Moreira
 HAROLDO FERNANDES MOREIRA
 SECRETARIO-GERAL

901325547



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GLI

NOME: **ROSILJANE ALMEIDA DA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / OUTRO IDENTIFICADOR: **982224279** SSP

DATA NASCIMENTO: **26/06/1974**

CPF: **610.047.155-87**

FUNÇÃO: **ROSALVO APRIGIO DA SILVA**

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA

PERÍODO: **ACC** **CEM**

VALIDADE: **24/05/2022**

Nº REGISTRO: **03490485353**

DATA EMISSÃO: **28/01/2005**

OBSERVAÇÕES:
SEM OBSERVAÇÃO:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*

DATA EMISSÃO: **29/05/2017**

LOCAL: **FORTALEZA, CE**

ASSINATURA DO DIRETOR: *[Signature]*

CEARA

47708452965
CE159613140

148726169
VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

148726169
PROBADO PASTRICAR